



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

PROCESSO - Nº. 0010428-31.2016.5.15.0004.

RECLAMANTE: [REDAZIDO].

RECLAMADA: F.F. CITRUS COMERCIO DE SUCOS LTDA - ME.

SENTENÇA

I - Relatório

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da ré, formulando os pedidos arrolados na petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência, ocasião em que, após frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa e documentos.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Enquadramento sindical

O enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade econômica predominante da empresa.

No caso, a atividade econômica principal da reclamada é a fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes (ID cafebec).

Portanto, a empresa não é representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, como sustenta o autor, e sim pelo Sindicato Da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Estado de São Paulo (vide documento ID 0f2f439).

Ademais, considerando que a reclamada não fez parte da Convenção Coletiva anexada com a inicial, firmada entre o Sindicato do Comércio e o Sindicato dos Empregados Condutores de Utilitários de Duas Rodas, não há falar em aplicação desta norma ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos da Súmula 384 do TST.

Portanto, nada a deferir.

Adicional de periculosidade

O reclamante pretende o pagamento de adicional de periculosidade, por ter exercido a função de motofretista entregador, de 01/08/2014 a 19/09/2015.

Pois bem.

A Lei 12.997/14 acrescentou o §4º ao art. 193 da CLT, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce as atividades em motocicleta.

Contudo, referida atividade somente foi incluída no rol de atividades perigosas da Norma Regulamentadora n. 16, em 13 de outubro de 2014, por meio da Portaria 1.565 do MTE.

Cabe destacar que, no caso das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, a Administração Pública age em função anômala, com o poder de criar normas jurídicas, conforme delegação autorizada pelo art. 200 da CLT, haja vista que a edição de tais normas depende de conhecimento técnico especializado.

Nessa esteira, dispõe o art. 196 da CLT que "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho".

Assim, no caso dos trabalhadores que exercem as atividades em motocicleta, somente se tornou devido o pagamento do adicional de periculosidade a partir de outubro de 2014.

Ocorre que, em 12.11.2014, foi deferida liminar determinando a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565, na ação 78075-82.2014, da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas em face da União.

Por conseguinte, em 16 de dezembro de 2014, foi editada a Portaria 1.930 do MTE, que suspendeu os efeitos da Portaria 1.565.

Em 17.10.2016, foi proferida sentença na ação 78075-82.2014, julgando procedente o pedido para anular a Portaria 1.565, e determinar à União o reinício do procedimento de regulamentação da periculosidade nas atividades com utilização de motocicletas.

O fundamento da decisão foi de que a Portaria 1.565 foi publicada em desrespeito à Portaria 1.127/03 - MTE, que regulamenta as etapas e prazos para o estudo e conclusão das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, uma vez que não foram observados os prazos estipulados e não foi assegurada a participação de todos os interessados na elaboração da norma.

Vale frisar que a reclamada é empresa cujo objeto social compreende a fabricação de sucos, portanto é representada pela entidade que ajuizou a ação 78075-82.2014.

Sendo assim, entendo que o reclamante não tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade postulado.

Indefiro o pedido.

Diferenças de verbas rescisórias

O reclamante não demonstra, objetivamente, a alegada incorreção no pagamento das verbas rescisórias, apontando as diferenças que entende devidas. Assim, indefiro o pedido.

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Não há verbas rescisórias incontroversas a serem pagas, o que afasta a aplicação do art. 467 da CLT.

Ainda, extrai-se do comprovante de pagamento juntado pela empresa (ID a393b2a) que as verbas rescisórias foram quitadas no prazo do art. 477, §6º, da CLT, não se aplicando a multa do art.477, §8º.

Indefiro os pedidos.

Justiça gratuita

A parte autora firmou declaração de pobreza que se presume verdadeira.

Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **F.F. CITRUS COMERCIO DE SUCOS LTDA - ME**, nos moldes da fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendo que os requisitos da sentença são os previstos no art. 832 da CLT e que o art. 489 do CPC é incompatível com os princípios da instrumentalidade e celeridade que regem o processo do trabalho, ficando desde logo advertidas as partes de que embargos declaratórios fundamentados em referido artigo estarão sujeitos à imposição de multa.

Custas calculadas sobre o valor da causa, no montante de R\$ 720,00, pela parte autora, isenta do recolhimento.

Nada mais.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2017.

Mila Malucelli Araujo

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MILA MALUCELLI ARAUJO]



17042616460283700000057458152

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>